

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.591/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216128-77  
Impugnação: 40.010131433-61  
Impugnante: EISA - Empresa Interagrícola S/A  
IE: 707711273.00-91  
Proc. S. Passivo: Virgínia Santos Pereira Guimarães/Outro(s)  
Origem: P.F/José Tarcísio Garcia de Carvalho – DFT/Guaxupé

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado importação do exterior de mercadoria (sacaria de juta) por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, acompanhada da guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS devido. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que a mercadoria foi importada sob o regime "Drawback suspensão", excluem-se as exigências de ICMS e multa de revalidação. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência da importação indireta de mercadorias (sacaria de juta), importados da Índia, desembaraçadas conforme Declaração nº 11/2366000-1 – Data do Registro 14/12/11, pelo estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação (São Paulo), porém com prévia destinação para o estabelecimento da Autuada localizado em Varginha/MG, com entrada física das mercadorias na empresa "Internacional Armazéns Gerais Ltda", em Poços de Caldas/MG.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/31.

Alega que as sacarias foram importadas com o benefício do Regime Aduaneiro Especial "Drawback Suspensão"; que a operação de importação não é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indireta, porque não há uma terceira pessoa jurídica envolvida na importação das mercadorias, haja vista que a importação se deu pela própria Defendente, por meio de sua filial situada na Cidade de Santos/SP.

Sustenta que não há irregularidade na transferência de sacarias com destaque do ICMS de uma mercadoria já nacionalizada, que não há na operação em questão qualquer indício de “simulação” ou “fraude” promovida pela Defendente, ao final, requer pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 63/68, contrapondo-se aos argumentos da Autuada, aduzindo que da análise dos documentos apresentados, percebe-se a ocorrência da importação indireta, caracterizada pela realização do desembaraço aduaneiro por outro estabelecimento da mesma titularidade sediado em outra Unidade da Federação.

Entende que havia prévia vinculação da importação em destinar as mercadorias à empresa estabelecida em Minas Gerais.

Diz que a alegação da Impugnante de que as sacarias foram importadas com o benefício do Regime Aduaneiro Especial “drawback suspensão” não tem sustentação nos fatos, nem pode ser alegada para esta situação, uma vez que a isenção do ICMS na modalidade suspensão é amparada pelo Convênio ICMS 27/90, acolhida no RICMS/02, Anexo I, item 64. Além do mais, o “drawback isenção” não se aplica em operações nas quais participem estabelecimentos localizados em Unidades da Federação distintas, o importador e o exportador deverão ser a mesma empresa, devendo ser observada a autonomia dos estabelecimentos.

Continua no sentido de que, a importação indireta caracteriza-se pela existência de um intermediador (terceiro ou empresa do mesmo grupo – matriz, filiais ou qualquer outra subdivisão). Com efeito, deve-se levar em consideração o Estado destinatário das mercadorias para cumprimento da obrigação tributária.

Pelo exposto, requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Como se vê do relatório supra, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento da Autuada, situado em Varginha/MG, tal como imputa a Fiscalização no Auto de Infração *sob exame*, diante dos documentos acostados aos autos.

De um lado, pois, a Fiscalização, defendendo a primeira posição, e do outro a Impugnante, para quem o sujeito ativo da obrigação, em casos tais, é sempre o Estado de localização do destinatário jurídico da mercadoria, isto é, aquele que figura como importador nos documentos aduaneiros, pouco importando o seu destino final.

Como já relatado, trata-se da constatação da falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais pelas importações indiretas de mercadorias realizadas por empresa interdependente estabelecida em outro Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tese central da defesa é no sentido de que, não obstante a Autuada tenha sido de fato a destinatária final das mercadorias, objeto da ação fiscal, não houve importação indireta, mas sim, duas operações distintas e legítimas, ambas efetuadas pela filial da Impugnante localizada na Cidade de Santos/SP que, logo após importar as mercadorias, objeto da autuação, as remeteram em transferência para a ora Impugnante.

À luz da legislação tributária, no entanto, não lhe assiste razão.

Com efeito, estabelece a CF/88 (art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”) que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário dos mesmos, lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Tem-se, assim, que a definição de contribuinte dos impostos é matéria *sob reserva* de lei complementar, regra geral esta confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96, no que foi seguida pela legislação mineira citada no Auto de Infração, definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º, c/c o art. 11, *verbis*:

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física.

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Neste sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização. O desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Seguindo este entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

### RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

Assim, diante da legislação tributária acima citada, especialmente a parte final da subalínea i.1.2 do item 1 do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75, fica evidenciado que nos casos de importação indireta realizada por contribuinte mineiro, por meio de interposta pessoa que com ele mantenha relação de interdependência, ainda que situada em outra Unidade da Federação, o ICMS é devido ao Estado de Minas Gerais, valendo lembrar que tal regra encontra-se reproduzida ainda no art. 61 da Parte Geral do vigente Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/02).

Contudo, a despeito e apesar de todos os argumentos acima mencionados, deve-se observar que o argumento principal apresentado pela Impugnante cinge-se ao fato de que a operação teria sido realizada ao amparo do regime de drawback suspensão, argumento este contra o qual se opõe o Fisco para dizer que, ainda que fosse esta a situação, restaria frustrada a pretensão da Autuada face à disposição expressa no Anexo I, item 64 do RICMS/02.

Contudo, nos termos do que preceitua a Portaria nº 23/11 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Secretaria de Comércio Exterior em seu art. 90:

Art. 90. Poderão operar sob um único ato concessório de drawback, a matriz e os demais estabelecimentos filiais da mesma empresa, os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quais deverão possuir a mesma raiz (oito primeiros dígitos idênticos) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Portanto, diante da aludida disposição não há que se falar na cobrança do ICMS e multa de revalidação, relativos à presente operação.

Não obstante, no que tange à cobrança da Multa Isolada preconizada pelo inciso XXXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, restou plenamente caracterizada a ocorrência da situação ali descrita, pelo que deve ser mantida sua exigência.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 69, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências de ICMS e multa de revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Luis Ulrich Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

EJ